

Processo: 1104627
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Miravânia
Exercício: 2020
Responsável: Raimundo Nonato Pereira Luna
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 27/2/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo Prefeito no período.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Raimundo Nonato Pereira Luna, do Município de Miravânia, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n.102/2008, visto que os itens examinados nos autos obedeceram à legislação de regência;
- II) recomendar ao atual Chefe do Executivo que:
 - a) envide esforços visando ao cumprimento do objetivo estabelecido na Lei n.13.005/2014 para as metas 01-A, cujo prazo expirou-se em 2016 e 01-B do Plano Nacional de Educação - PNE, com prazo a expirar no exercício de 2024;
 - b) adote medidas hábeis a proporcionar o envio tempestivo das respostas aos questionários que compõem o IEGM;
- III) determinar ao Prefeito que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;

IV) determinar, observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, o arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de fevereiro de 2024.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 27/2/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Raimundo Nonato Pereira Luna, do Município de Miravânia, relativa ao exercício de 2020.

O órgão técnico constatou impropriedades que motivaram a abertura de vista ao gestor, conforme “Relatório de Conclusão PCA” (peça n.16).

Regularmente citado, o jurisdicionado apresentou alegações e documentos (peça n.22).

Em novo exame, a unidade técnica entendeu que as justificativas apresentadas sanaram a irregularidade e manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.26).

O Ministério Público junto ao Tribunal pronunciou-se pela aprovação das contas, com base no disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n.102/2008, como também pela expedição de recomendações ao município para que se planeje adequadamente, para fins de cumprimento das metas 1- A e 1-B do PNE e que, para tanto, efetue busca ativa de crianças e adolescentes que estão fora da escola (peça n.27).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.04/2009, disciplinada pela Instrução Normativa n.04/2017 e pela Ordem de Serviço Conjunta n.01/2021, a partir das informações encaminhadas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Inobservância do Plano Nacional de Educação – PNE (metas 01 e 18, da Lei n.13.005/2014) e inviabilidade de apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM (peça n.16 p. 38-41)

De acordo com a análise técnica inicial, até a data da consolidação das contas, os dados relativos ao I-EDUC não haviam sido encaminhados a este Tribunal de Contas, o que impossibilitou a apuração do IEGM e do cumprimento da Meta 18 do PNE, previsto na Lei n.11.738/2008, relativo ao pagamento do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública.

A unidade técnica apontou, ainda, que o Município não havia cumprido integralmente a Meta 01-A (46,59%), em desacordo com as disposições contidas na Lei Nacional n.13.005/2014, na qual se prescreve a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade. Acrescentou, ademais, que, até o exercício em exame, havia sido cumprido o percentual de 38,11% no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de zero a três anos (Meta 01-B), devendo ser atingido o montante de 50% até o ano de 2024, consoante preceituado na referida legislação de regência.

Em sede de defesa, à peça n.22, o responsável asseverou que o município tem se deparado com a baixa adesão dos munícipes residentes nas zonas rurais, que são a maioria da população. Salientou que muitos genitores e responsáveis por crianças optam por não as enviarem às unidades de ensino, deixando-as sob sua tutela em tempo integral.

Por fim, ressaltou que a municipalidade tem buscado a adesão dos pais e responsáveis por meio de campanhas de conscientização quanto a necessidade e a importância da socialização e alfabetização das crianças na idade entre 04-05 anos, de forma a cumprir a meta estabelecida e, assim, melhorar os índices de desenvolvimento da educação na região.

Em relação ao não preenchimento do questionário do IEGM, ponderou que só tomou conhecimento da irregularidade ao ser intimado e que imediatamente oficiou o atual chefe do executivo municipal para apresentação dos recibos de envio, não obtendo êxito.

Outrossim, salientou que, em razão do fim do seu mandato, em 31/12/2020, não possui mais acesso ao Sicom, sendo que apenas o atual gestor conseguiria incluir as informações no sistema. Em complemento, reforçou que a atual gestão nunca solicitou informações, tampouco demonstrou dificuldade para realização do respectivo preenchimento.

Após analisar a defesa, a unidade técnica afirmou que os tópicos atinentes ao PNE são passíveis de recomendação por este Tribunal e, portanto, não constituem propriamente uma irregularidade. Em relação ao IEGM, compreendeu que a responsabilidade pelo preenchimento do relatório seria do atual gestor, já que o responsável não detém mais acesso às ferramentas necessárias para fazê-lo.

Dessa forma, concluiu que as justificativas foram suficientes para sanar os apontamentos insertos na análise inicial e se manifestou por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de governo e, ainda, pela intimação do atual gestor de Miravânia, Sr. Elzio Mota Dourado, nos termos do art. 77, II, da Lei Complementar n.102/2008, para que enviasse o questionário do IEGM relativo ao exercício de 2020.

Ressalta-se que o cumprimento das metas 01 e 18 do Plano Nacional de Educação, no exercício ora examinado, é objeto de acompanhamento por este Tribunal de Contas, não integrando, por conseguinte, os itens a serem considerados na emissão de parecer prévio, nos termos do art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta TC n.01/2021.

Nada obstante, recomendo ao jurisdicionado que envide esforços visando ao cumprimento do objetivo estabelecido na legislação de regência para as Metas 01-A, cujo prazo expirou-se em 2016 e 01-B, com prazo a expirar no exercício de 2024.

Da mesma forma, no que se refere ao IEGM, em que pese a importância da apuração do mencionado índice, tal apontamento não tem o condão de ensejar ressalvas ou rejeição das contas prestadas, mas apenas a expedição de recomendação ao atual gestor municipal para que adote medidas hábeis a proporcionar o envio tempestivo das respostas aos questionários que compõem o IEGM.

2.2. Outros apontamentos do órgão técnico

A unidade técnica, após analisar a prestação de contas em conformidade com as diretrizes definidas por este Tribunal, sugeriu a aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, do referido diploma legal (peça n.26, p. 1). Ademais, extrai-se do Relatório de Conclusão PCA acostado à peça n.16, que:

- a) na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n.405/2019) foi estimada receita e fixada despesa no valor de R\$24.149.000,00 (peça n.12), bem como autorizada a suplementação de 30% desse valor (peça n.16, p. 9);

- b) não foram abertos créditos suplementares / especiais sem lei autorizativa, observando-se o disposto no art. 42 da Lei n.4.320/1964 (peça n.16, p. 9-10);
- c) não foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis, em consonância com o plasmado no art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (peça n.16, p. 11-14);
- d) não foram empenhadas despesas, pelo Poder Executivo, além dos créditos autorizados, em observância ao preceituado no art. 59 da Lei n.4.320/1964, no art. 167, II, da Constituição da República e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000 (peça n.16, p. 15);
- e) com relação aos decretos de alterações orçamentárias, não foram detectados acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, acorde com o prejulgamento de tese fixado na Consulta n.932.477, respondida em 19/11/2014, em que foram estabelecidas as exceções para abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas, (peça n.16, p. 15); e
- f) quanto ao relatório de controle interno, o parecer apresentado é conclusivo, cumprindo-se o disposto no § 3º do art. 42 da Lei Complementar n.102/2008, tendo contemplado todos os itens especificados no item 01 do Anexo 01, a que se referem o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º da Instrução Normativa TC n.04/2017, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.16, p. 37).

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir do Relatório de Conclusão PCA, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (**25,63%**), às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (**19,31%**), aos limites das despesas com pessoal (**48,50%** pelo Município, e de **44,64%** e **3,86%** pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (**6,99%**), percentuais a serem considerados para fins de emissão do parecer prévio (peça n. 16, p. 19, 25, 31 e 16, respectivamente).

No que tange aos pisos constitucionais, o órgão técnico observou que:

- a) despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE realizadas por meio da conta bancária específica foram computadas como aplicação no ensino, conforme parâmetros utilizados no Sicom, que foram estabelecidos na INTC n.05/2011, alterada pela INTC n.15/2011, em consonância com o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n.101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n.13/2008 (peça n.16, p. 20);
- b) nos termos do § 2º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n.02/2019 c/c o parecer emitido na Consulta n.932.736, respondida em sessão plenária de 11/3/2015, e após a análise técnica concluir que as despesas pagas no exercício em exame não haviam sido anteriormente computadas, por ausência de disponibilidade de caixa, incluíram-se como aplicação na MDE despesas inscritas em Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, no valor de R\$66.081,47 (peça n.16, p. 20);
- c) despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS realizadas por meio de conta bancária única foram computadas como aplicação em saúde, em conformidade com os parâmetros usados pelo Sicom, definidos na INTC n.05/2011, alterada pela INTC n.15/2011, como também de forma a atender ao disposto na Lei n.8.080/1990, na Lei Complementar n.141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n.19/2008 (peça n.16, p. 26);
- d) em face da constatação de que despesas pagas no exercício *sub examine* não haviam sido anteriormente computadas, por ausência de disponibilidade de caixa, foram incluídas, como aplicação nas ASPS, despesas inscritas em Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, no montante de R\$47.980,17, em observância ao disposto na

Ordem de Serviço Conjunta n.01/2021 c/c o parecer emitido na Consulta TCEMG n.932.736 (peça n.16, p. 26);

- e) ainda no tocante às ações e serviços públicos de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça n.16, p. 27);
- f) com referência às ASPs, a teor do art. 4º da OSC n.01/2021, incluiu-se no exame técnico o demonstrativo Painel COVID (peça n.15), contendo informações relativas às execuções orçamentárias das ações de saúde e assistência social, referentes aos repasses da União aos Municípios, de recursos livres e vinculados, para enfrentamento da pandemia de Coronavírus. Os dados epidemiológicos registrados foram atualizados até 31/12/2020. Ponderou-se que tais registros foram extraídos do Sicom, sendo, portanto, dados autodeclarados pelo jurisdicionado, de modo que eventuais divergências poderão ensejar outras ações de controle por parte deste Tribunal;
- g) no que tange à análise das despesas com pessoal a partir do exercício de 2021, alertou-se que o descumprimento dos limites legais poderá ensejar a rejeição das contas, e que a inobservância do prazo para a recondução consubstanciará irregularidade adicional, de modo que a recomposição no prazo correto não necessariamente elidirá a irregularidade consubstanciada na inobservância dos limites legais na data-base. É dizer, o descumprimento do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF constitui irregularidade passível de rejeição das contas, e a desobediência ao disposto nos arts. 23 ou 66 da referida lei é tratada como nova impropriedade (peça n.16, p. 32); e
- h) em atenção ao disposto no § 4º, do art. 1º, da OSC n.01/2021, analisou-se o cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida (art. 3º, II, da Resolução n.40/2001 do Senado Federal), das operações de crédito (art. 7º, I, da Resolução n.43/2001 do Senado Federal), bem como do prazo de recondução previsto no art. 31 da LRF, tendo o Município obedecido os limites percentuais fixados nas referidas resoluções (peça n.16, p. 33-36).

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, em face dos princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a conformidade legal dos itens examinados nos autos, manifesto-me, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n.102/2008, pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** de responsabilidade do Prefeito Raimundo Nonato Pereira Luna, do Município de Miravânia, relativas ao exercício de 2020, sem prejuízo das recomendações constantes da fundamentação.

No mais, caberá ao atual Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Relator.

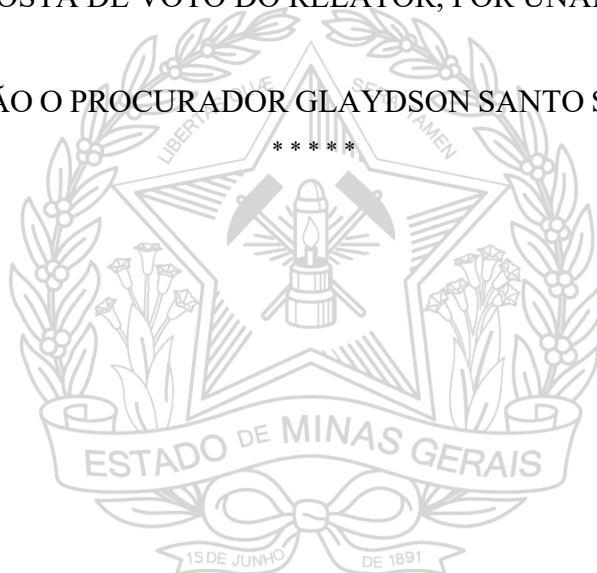
CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS